

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

AUTOR: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 6.799, de 2002, o nobre Autor prevê alterações em dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial no inciso II do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No art. 4º da referida Lei, é mantida a redação do *caput* e são rescindidos os seus §§ 1º e 2º, que se referem à percepção de outros rendimentos dos cofres públicos.

No art. 5º, é alterada a relação de dependentes do ex-combatente, sendo excluídos o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de vinte e um anos, ou inválidos, e incluído o menor de vinte e um anos que viva sob sua guarda ou tutela.

No art. 14, é alterada a relação de causas de extinção da quota-parte da pensão, suprimindo-se a causa do inciso II (casamento do pensionista) e renumerando-se as demais, e alterada a redação do parágrafo único, de forma a transferir aos demais pensionistas a quota-parte daquele que deixar de recebê-la.

O Autor justifica sua proposição, lembrando o direito consagrado da redivisão da pensão tronco entre os beneficiários restantes, quando da perda da quota-parte de um deles, por algum motivo, como é o caso da pensão militar.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por versar sobre matéria relativa ao seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos observar que, quanto ao mérito da proposição, referente à relação de dependentes do ex-combatente, a Comissão de Seguridade e Família ainda irá se pronunciar. Também, quanto aos aspectos de iniciativa da sua apresentação, bem como sobre outros aspectos, posteriormente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fará sua apreciação.

Em relação ao campo temático desta Comissão, no que se refere aos ex-combatentes, como militares que foram, e seu atual relacionamento com as Forças Armadas, julgamos que o presente Projeto de Lei não acarretará nenhum transtorno digno de nota no atual desempenho administrativo das Forças, a não ser quanto às necessárias alterações de rotinas de trabalho, no que se refere às pagadorias de inativos. Certamente, ao se alterarem as relações de dependentes dos ex-combatentes, os órgãos pagadores terão que promover alguns

ajustamentos, de modo a atualizar suas relações de beneficiários. Esse nos parece ser o único inconveniente a ser enfrentado. Já para o desempenho operacional das Forças Armadas, não se vislumbra nenhum inconveniente.

Considerando, então, apenas o interesse desses nossos bravos patrícios, a quem a Nação tem uma enorme dívida de gratidão, queremos expressar aqui o nosso voto de aprovação ao Projeto de Lei nº 6.799, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ
RELATOR